



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038479-95.2018.4.04.0000/PR

AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

AGRAVADO: EBAZAR.COM.BR. LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em Mandado de Segurança pela qual pretende a parte impetrante a suspensão da eficácia da sanção de embargo aplicada, conforme o Termo de Embargo nº 724971-E, de modo que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer outros atos que possam constrangê-la ilegalmente, à censura e à fiscalização prévia de conteúdos e/ou anúncios de terceiros em sua plataforma. A liminar foi parcialmente concedida pelo Juízo *a quo*.

Sustentou a parte agravante, em síntese, que resta evidente a preocupação da parte agravada em obter provimento judicial para a continuidade na comercialização de produto agrotóxico de alta periculosidade sem a validação por receituário, implicando em uma série de irregularidades, comprometendo não apenas o meio ambiente, mas a saúde humana diretamente. Aduziu que a Lei nº 7802/1989, em seu art. 13, é taxativa ao obrigar a compra de produto agrotóxico mediante receita assinada por agrônomo ou engenheiro florestal. Defendeu que os agrotóxicos não podem ser misturados com produtos comestíveis, com remédios ou com produtos que serão manuseados por outras pessoas, o que ocorreria se encaminhado pelos correios, sem identificação e alerta na embalagem para que fique acondicionado isoladamente. Argumentou que o veículo que transposta referido produto deve ser cadastrado no Cadastro Técnico Federal, que os locais de armazenamento devem ter licenciamento ambiental, que a embalagem deve voltar ao fabricante e que no receituário constarão os procedimentos adequados para aquisição dos produtos. Asseverou que a venda feita em plataforma digital deixa de observar todos os fatores que protegem as pessoas e o meio ambiente no manuseio de substâncias agrotóxicas. Informou que a

agravada, ao contrário de outra empresa do ramo de intermediação de venda de produtos pela internet, recusou-se a fornecer os dados solicitados pela autarquia. Ressaltou que a parte agravada ponderou que, para fornecer os dados cadastrais solicitados, o agravante teria que fornecer a URL precisa da página do anúncio ou do código dos anúncios dos produtos que sejam vendidos de forma irregular. Sustentou que não possui outra alternativa para inibir a venda sem receituário que o embargo da exposição indevida. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, destaco que nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil/2015, em vigor desde 18 de março de 2016, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869/1973, não se aplicando retroativamente, contudo, aos atos processuais já praticados e às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme expressamente estabelece seu artigo 14.

Ainda, com o advento do CPC/2015 duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas -as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental- são elas: **a)** tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e **b)** tutela de evidência.

Do caso concreto

A decisão que deferiu parcialmente a liminar deu-se sob os seguintes fundamentos:

"(...)

DECIDO

II. Em 20 de julho de 2018, às 22h08min, o IBAMA expediu um notificação, em face da empresa EBAZAR.COM.BR LTDA, instando-a a prestar informações, no meio digital, de todas as negociações de produtos que contivessem cercobin, herbicida, gramoxone, roundup, glifosato, regent, gladium, paradox e outros agrotóxicos (evento-1, out-6).

D'outro tanto, em 27 de julho de 2018, às 15h03min, o IBAMA lavrou o auto de infração n. 9126009-E, cominando-lhe a multa de R\$ 37.218,40, por conta da alegada comercialização de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao ambiente, em descordo com as exigências legais (ev.-1, out-6). Na mesma data, foram embargadas as sua

atividades, quanto à comercialização de produtos agrotóxicos, bem como a exposição à venda, em sua plataforma de e-commerce www.mercadolivre.com.br.

Em 07 de agosto/18m, ela prestou informações, argumentando que a comercialização de agrotóxicos não homologados já seria proibida pela política interna da empresa; a violação de tais regras implicaria inabilitação de conta de usuário e exclusão de anúncios. Ademais, os usuários teriam a oportunidade de denunciar ofertas e propagandas irregulares, por meio de ferramenta disponível no próprio site do mercado livre. No curso de 2018, já teriam sido removidos mais de 150.000 anúncios e 20.000 cadastros teriam sido inabilitados, por força de tais denúncias. Para que as informações solicitadas pelo IBAMA fossem prestadas, seria indispensável a apresentação da URL de cada produto, de modo a se assegurar efetiva defesa e contraditório, o que não teria sido cumprido pela autarquia ambiental. O marco civil da internet desobrigaria os provedores de aplicações de internet da obrigação de promover a fiscalização do conteúdo postado. A empresa não poderia assumir a função acometida ao Estado, no que tocaria ao exercício do poder de polícia, dado não possuir legitimidade e expertise para tanto. Ela instruiu a peça com cópia do protocolo de intenções pactuado com o Estado de São Paulo (evento-1, out-6, p. 33); cópia do termo de compromisso celebrado com o Ministério do Trabalho (evento-1, out-6, p. 40); termo de cooperação celebrado com a Procuradoria Regional da República no Estado do Rio de Janeiro (out-6, p. 49); termo de compromisso celebrado com o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (out-6, p. 72), dentre outros documentos.

Em 21 de agosto/18, ela apresentou sua defesa administrativa, impugnando a autuação promovida em seu desfavor (movimento-1, out-6, p. 93), juntando cópia dos acórdãos do STJ, prolatados na apreciação do REsp n. 1.698.647/SP e REsp n. 1.629.255/MG, dentre outros.

O IBAMA encaminhou representação ao Ministério Público do Estado do Paraná, para apuração de eventual cometimento de delito, por parte dos administradores da empresa Mercado Livre (evento-1, out-10). Seguiu-se parecer n. 94/2018 /GAB/PFE/IBAMA-PR/PGF/AGU (ev-1, out-10, p. 18), reportando-se ao arts. 4º e 6º da lei n. 7.802/1989 e art. 3º do CDC e opinando ser cabível a responsabilização da empresa autuada. A impetrante apresentou, com a inicial, cópia dos termos e condições do uso do site (sumário do contrato do Mercado Livre).

III. Ora, a lei 7802/1989 dispõe sobre a pesquisa, experimentação, produção, armazenamento, transporte, venda de agrotóxicos, definindo-os como "Os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento

de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos."

Segundo o art. 3º da referida lei, "Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura." Por seu turno, o art. 3º, §6º da referida lei dispôs sobre as hipóteses de proibição do registro de agrotóxicos, seus componentes e afins.

O seu art. 4º dispõe que "As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura."

IV. O controle dos agrotóxicos é do interesse de toda a comunidade política, eis que sua comercialização pode surtir efeitos danosos sobre a qualidade do ambiente, dos alimentos e, portanto, sobre a saúde humana. Atente-se para o art. 13 do Decreto 4074/2002, que regulamenta a mencionada lei: "Os agrotóxicos, seus componentes e afins que apresentarem indícios de redução de sua eficiência agrônômica, alteração dos riscos à saúde humana ou ao meio ambiente poderão ser reavaliados a qualquer tempo e ter seus registros mantidos, alterados, suspensos ou cancelados."

Afinal de contas, "Em sua maioria, os agrotóxicos são extremamente voláteis, portanto, têm a propriedade de serem carregados pelas correntes aéreas para locais e distâncias indesejadas, contaminando extensões incalculáveis do solo, das águas e do ar. As aplicações aéreas, geralmente feitas sem maiores cuidados, representam foco de intensa degradação ambiental, afetando todas as espécies de vida. É hábito lavar os tanques dos aviões, embalagens usadas e equipamentos de aplicação em cursos d'água (rio, lagos etc.). Quase todos os agrotóxicos permanecem no solo por muitos anos, transferindo-se para a cultura seguinte e contaminando também as pastagens que os agropecuaristas costumam plantar entre uma cultura e outra. Estas pastagens são ingeridas pelo gado, contaminando sua carne, que ainda é o alimento preferido da população brasileira. Com o emprego de agrotóxicos, ao longo do tempo, um número razoável de pragas que atacam a lavoura, quase igual ao que é destruído, adquire resistência, tornando-se imune e obrigando, como que

*num círculo vicioso, à criação de novas e mais potentes fórmulas. Do universo de insetos destruídos, muitos são benignos e úteis, como a abelha e os demais insetos polinizadores, tão necessários ao equilíbrio ecológico. Existe excessiva concentração de resíduos de agrotóxicos nos alimentos de origem vegetal e animal, principalmente em razão da inobservância do número correto de aplicações, das dosagens recomendadas ou dos intervalos de tempo necessários entre a aplicação e a colheita, e mesmo do uso de produtos químicos ilegais. Os agrotóxicos não são facilmente percebidos pela cor ou pelo cheiro, e, assim, acabam sendo ingeridos ou penetrando na pele e no sistema respiratório em grandes doses. As pessoas contaminadas não percebem a relação entre seus sintomas e as substâncias com as quais tiveram contato, sobretudo porque há desinformação sobre os efeitos de agrotóxicos no organismo humano, tais como lesões no sistema nervoso, fígado e rins, doenças do sangue, intoxicações etc." (VAZ, Paulo Afonso Brum. **O direito ambiental e os agrotóxicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 41-42)*

V. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços." Logo, a Amazon, Mercado Livre, Buscapé, Netscape, AOL não são meras vitrines de exposição de produtos alheios, encontrando-se submetidas à responsabilização objetiva prevista no art. 14 da lei 8.078/1990, inerente às redes construtivas, bem como à responsabilização ambiental, prevista no art. 14, §1º, da lei n. 6.938/1981. É o que se infere, por sinal, do art. 10 do decreto 5.903, de 20 de setembro de 2006, com a redação veiculada pelo decreto 7.962, de 15 de março de 2013.

(...)

VI. Em princípio, não se pode confundir o regime jurídico dispensado às plataformas de exposição de ideias, de um lado, com os mecanismos eletrônicos de intermediação de compra e venda de produtos. Enquanto atuem realmente como redes sociais, o facebook e empresas semelhantes permitem a troca de opiniões e formação de grupos de interesses, encontrando-se submetidos aos ditames do art. 5º, IV; art. 206, II e art. 220, §2º, CF/1988 (vedação da censura prévia). Operando como sites de comércio eletrônico, porém, tais entidades podem ser obrigadas, pela legislação infraconstitucional, a aplicarem filtros prévios sobre os produtos e serviços expostos à venda mediante as suas plataformas. Truísmo dizê-lo, mas, não se pode permitir que usuários comercializem entorpecentes, animais silvestres e órgãos humanos por meio de tais mecanismos eletrônicos. O que não se pode expor nas

gôndolas de mercados tampouco poderia ser exposto à venda na internet.

VII. Aludida distinção não tem sido acolhida, porém, pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão encarregado da unificação do entendimento jurisprudencial sobre a legislação federal.

Ao apreciar o REsp n. 1383354, rel. Min. Nancy Andrighi, o STJ enfatizou que "O serviço de intermediação virtual de venda e compra de produtos caracteriza uma espécie do gênero provedoria de conteúdo, pois não há edição, organização ou qualquer outra forma de gerenciamento das informações relativas às mercadorias inseridas pelos usuários. Não se pode impor aos sites de intermediação de venda e compra a prévia fiscalização sobre a origem de todos os produtos anunciados, na medida em que não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1383354 2013.00.74298-9, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/09/2013 RSTJ VOL.:00232 PG:00264 RT VOL.:00957 PG:00345 ..DTPB:.).

VIII. Diante dessa premissa, deve-se ter em conta, ademais, o entendimento jurisprudencial verbalizado nos julgados que transcrevo adiante:

(...)

IX. Tanto por isso, diante da autoridade de tais precedentes, notadamente diante da regra dos arts. 927 e 489, §1º, CPC, há densidade na argumentação tecida no movimento-1, a despeito das objeções já pontuadas acima. Ademais, ao apreciar os REsps n. 1629255 e 1698647, o STJ reputou indispensável a indicação das URL (Uniform Resource Locator) dos conteúdos cuja divulgação seja apontada como ilícita:

(...)

X. Na espécie, em primeiro exame, o IBAMA não chegou a detalhar as URLs de agrotóxicos que teriam sido comercializados de forma inválida, por meio do Mercado Livre, segundo a imputação daquela autarquia.

XI. Sem prejuízo, portanto, de nova análise de tais temas por época da prolação da sentença, DEFIRO PARTE DO PEDIDO DE LIMINAR com o fim de SUSPENDER os efeitos do termo de embargo n. 724971-E, promovido pelo IBAMA em desfavor da empresa Mercado Livre (Ebazar.com.br) - cópia no evento-1, out-6, p. 3. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela inibitória, isto é, a pretensão de que o IBAMA seja impedido de promover atos futuros de constrangimento ilegal, impondo à demandante o dever de censurar e fiscalizar previamente os produtos vendidos mediante a sua plataforma eletrônica, eis que não há demonstração mais densa de que tal ordem se faça indispensável, no momento. "

Em que pese os argumentos da bem lançada decisão proferida pelo Juízo *a quo*, tenho que assiste razão à parte agravante.

A controvérsia refere-se à possibilidade de o provedor de conteúdo na *internet* – que, neste caso, opera comércio eletrônico, por meio do qual terceiros podem ofertar ou adquirir produtos –, ter embargada determinada atividade em decorrência de anúncios veiculados por seus usuários em desconformidade com o ordenamento jurídico.

A infração constatada pelo IBAMA decorre da utilização deste provedor como forma de burlar a legislação ambiental e propiciar a aquisição de qualquer agrotóxico sem a devida apresentação de receituário próprio, prescrito por profissional legalmente habilitado, o que afronta diretamente o artigo 13 da Lei Federal nº. 7.802/1989.

A sanção administrativa imposta pelo IBAMA teve por fundamento os seguintes dispositivos legais (ev. 1-out6 origem):

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e

flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

§ 1º Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.

§ 2º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

II - multa simples;

(...)

VII - embargo de obra ou atividade;

A parte impetrante, ora agravada, é empresa que se dedica a intermediar a compra e venda de produtos, aproximando as partes interessadas, disponibilizando ferramentas que tornam o negócio mais fácil, ágil e seguro. Em sua defesa, sustenta que não pode ser responsabilizada pelo conteúdo das postagens, visto que não tem o dever de monitorar previamente os anúncios ofertados por terceiros.

Em um primeiro momento, fazendo-se uma reflexão apressada da norma, poder-se-ia cogitar que à agravada seriam aplicáveis apenas as disposições do Marco Civil da *Internet* - Lei nº 12.965/2014, sendo-lhe garantida a liberdade de expressão como forma de impedir qualquer tipo de censura .

Ocorre que o anonimato da *internet*, aliado a sua rápida disseminação, facilitam a utilização da *web* como via para o cometimento de crimes e de diversas irregularidades, forçando-nos a aprofundar a reflexão sobre o tema.

Importa observar, neste contexto, que a mencionada Lei nº 12.965/14 é categórica ao destacar que o uso da *internet* no Brasil tem como fundamento “o respeito à liberdade de expressão”, bem como “à livre iniciativa, à livre concorrência e à defesa do consumidor”, dentre outros. A mesma norma ressalta que o uso da *internet* no Brasil tem por princípios a “garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, nos termos da Constituição Federal”.

Contudo, constata-se que tais direito não são ilimitados/absolutos, cabendo atentar para o disposto no inciso VIII e parágrafo único do artigo 3º da mencionada norma, *in verbis*:

“Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

(...)

VIII – liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único – Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

O lei do Marco Civil da *Internet*, portanto, a par de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura não afasta a aplicação das demais normas vigentes em nosso ordenamento jurídico, ao contrário, com elas deve se harmonizar de forma a evitar a utilização da *web* para a prática de crimes cibernéticos ou de atividades nocivas à saúde, ao meio ambiente, à dignidade da pessoa humana, bem como à segurança pública, questões estas tão caras e igualmente garantidas pela Constituição Federal quanto a liberdade de expressão.

Na obra intitulada “Cibercrimes na e-Democracia”, as autoras Poliana Aguiar e Edna Góes abordam a preocupação com o uso da *internet* de forma indiscriminada e sem controle do Poder Público, conforme trecho que transcrevo:

“A interdependência da economia globalizada com os fluxos de informações estabelecidas através da internet possibilita o surgimento de novas formas de dominação e controle, assim como crimes digitais, os Cibercrimes.

(...)

Uma das questões mais preocupantes quando aborda o assunto é a não proteção jurídica, ou seja, o despreparo legislativo quanto a tal situação, já que a legislação não evolui de forma equitativa com o avanço e desenvolvimento da Internet e sua utilização pelos usuários.

(...) os Cibercrimes, se amparam na fragilidade legislativa sobre o assunto e em uma possível impunidade, o que faz dessa ferramenta de comunicação interpessoal centro da globalização, uma ‘terra de ninguém’.

É necessária a criação de iniciativas que possam realmente penalizar de forma eficaz os autores, para que não haja a sensação de impunidade e anonimato. Porém essas iniciativas não podem se confundir com censura no vértice da palavra, prática ditatorial e

ilegítima.

(...)

Afinal, se ocorresse censura de fato, estaria sendo prejudicado um dos principais benefícios do ambiente virtual: a formação de uma opinião pública mais autônoma e desprendida da manipulação da informação, o que geralmente ocorre nos regimes de exceção.

Deve-se trabalhar de forma a que se inviabilize qualquer tipo de censura. É necessário que haja averiguação do que realmente é crime cibernético e do que é expressão de uma opinião. É imprescindível que seja respeitada a multiplicidade de opiniões com defesa de interesses diversos. Isso não descarta, em hipótese alguma, a intervenção do Estado com instrumentos normativos que protejam a sociedade por meio de regulamentações eficazes, sem que se resvale para uma censura velada.”

(AGUIAR, Poliana Policarpo de Magalhães; BRENNAND, Edna Gusmão de Góes. Cibercrimes na e-democracia – 2 ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, pgs. 216-217)

Refletem, ainda, as mencionadas juristas:

“Há uma preocupação muito grande em salvaguardar a liberdade de expressão dos internautas, o direito à informação de modo amplo, a intervenção mínima do Estado. Por outro lado, graves delitos vão sendo praticados de forma avassaladora e desmedida. **Nenhum direito é absoluto. Sempre houve excepcionalidades em prol de valores maiores como a dignidade humana, a segurança pública, a integridade física e psíquica das pessoas.**” (Ibid., pp. 220)

No caso concreto não estamos a tratar de crime propriamente dito, mas de afronta à legislação ambiental, porém com um enorme potencial ofensivo à saúde pública, à dignidade e ao meio ambiente.

É bem verdade que a Lei do Marco Civil da *Internet* afastou a responsabilização direta por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, exigindo que, previamente seja o provedor notificado a retirar o conteúdo violador da intimidade de alguém (arts. 19 a 21). Também é verdade que a referida norma afastou a responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro antes que seja a empresa notificada (art. 18).

Todavia, a alegação de que há necessidade de prévia notificação para a retirada de anúncio, por óbvio, não se aplica à comercialização de agrotóxicos de forma irregular, primeiro porque não está em liça nenhum direito à intimidade, tampouco tem relação com a liberdade de expressão de cada indivíduo, situações em que a Lei 12.965/14 expressamente exigiu a prévia notificação. A questão aqui enfrentada diz respeito à facilitação de divulgação e comercialização de produto de forma irregular, questão não acobertada por qualquer tipo de liberdade, porque há norma expressa regulamentando a forma como tal comércio deve ser exercido.

Os serviços de intermediação virtual de compra e venda de produtos e serviços não podem pretender a aplicação da Lei 12.965/14 de forma ampla e irrestrita, utilizando-a como escudo à incidência das demais normas brasileiras. É evidente que o comércio pela *internet* não pode estar acima da legislação, desrespeitando-a e facilitando com que, por meio do anonimato se propicie, a prática de crimes ou outras irregularidades.

É por isso que a fiscalização, por meio de filtros de pesquisa relacionados à palavras ligadas a práticas criminosas ou a atividades irregulares é medida de suma importância, que não afronta nem à Lei nº 12.965/14, tampouco à CF/88.

Neste contexto, o termo de embargo da atividade de comercialização de produtos agrotóxicos, inclusive a exposição à venda não se mostra desarrazoado ou ilegal, de forma que a liminar, concedida parcialmente pelo magistrado *a quo*, deve ser cassada.

Destaca-se, ainda, que, mesmo que se pudesse cogitar de eventual mácula à livre expressão, o que não está configurado, mas apenas por respeito à tese levantada pela parte impetrante/agravada, repisa-se que tal direito não seria absoluto. Na verdade, impor-se-ia observar a lição de Dworkin, segundo a qual, em havendo conflito entre princípios, aquele a quem cabe resolvê-lo levará em conta o peso de cada princípio em cada caso,

privilegiando um em detrimento do outro, sem que, em situação diversa, a solução tenha de ser a mesma (DWORKIN, Ronald. *Los derechos en serio*. Trad. de Marta Guastavino. Barcelona, Editorial Ariel, 1984. 2ª reimpr. 1995, p. 77 e 89).

Daí se segue que, na ponderação com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), à vida (art. 5º, *caput*, CF), à saúde pública (art. 6º e art. 196 da CF), bem como à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), resta evidente que o direito à livre expressão (art. 5º, IV e IX, e 220 da CF) deveria ceder, tendo em vista a preponderância dos primeiros.

Neste sentido, sopesados os direitos envolvidos e o risco de violação de cada um deles, o fiel da balança deveria pender para o interesse da coletividade, com a preservação primordial da saúde e do meio ambiente.

Por fim, igualmente mostra-se presente a existência de perigo reverso, porquanto a continuidade da comercialização irregular tem um enorme potencial danoso, visto que tanto o transporte dos produtos como seu armazenamento acaba sendo realizado sem os cuidados exigidos em razão do risco que oferecem. Portanto, o embargo comercial a um único ramo ofertado pela parte agravada e eventuais prejuízos comerciais daí decorrentes não justificam a concessão da liminar para suspender a sanção imposta pelo IBAMA.

Portanto, em uma análise perfunctória dos autos, própria desta fase processual, tenho que deve reformada a decisão recorrida.

Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo postulado, para cassar a decisão recorrida, que deferiu em parte o pedido liminar, mantendo, assim, os efeitos do termo de embargo nº 724971-E imposto pelo IBAMA.

Comunique-se.

Intime-se a parte adversa nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código

verificador **40000756059v28** e do código CRC **cf242706**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA

Data e Hora: 31/10/2018, às 17:1:58

5038479-95.2018.4.04.0000

40000756059 .V28